

PARECER

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 61/2014 – Registro de Preços. Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná. Objeto: **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma prensa excêntrica para fabricação de extintores, com capacidade nominal mínima de 60 toneladas, sistema automático de lubrificação, contador de peças, extrator do martelo, dispositivo hidráulico de segurança contra sobrecarga, regulagem motorizada de altura de fechamento do martelo, proteção nas partes móveis, zona de prensagem com cortina de luz, acionamento bimanual, acoplamento freio/embreagem em banho de óleo, almofada pneumática, inversor de frequência, espessura mínima de corte de 4mm, curso de martelo mínimo de 140mm, quantidade de golpes mínimo de 80 por minutos, superfície da mesa mínima de 930x50mm, altura da mesa mínima de 900mm, dimensões gerais mínimas de: 1540mm de comprimento, 1200mm de largura e 2570mm de altura e motor com potência mínima de 5,5kw.** Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 61/2014, Registro de Preços, tendo por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma prensa excêntrica para fabricação de extintores, com capacidade nominal mínima de 60 toneladas, sistema automático de lubrificação, contador de peças, extrator do martelo, dispositivo hidráulico de segurança contra sobrecarga, regulagem motorizada de altura de fechamento do martelo, proteção nas partes móveis, zona de prensagem com cortina de luz, acionamento bimanual, acoplamento freio/embreagem em banho de óleo, almofada pneumática, inversor de frequência, espessura mínima de corte de 4mm, curso de martelo mínimo de 140mm, quantidade de golpes mínimo de 80 por minutos, superfície da mesa mínima de 930x50mm, altura da mesa mínima de 900mm, dimensões gerais mínimas de: 1540mm de comprimento, 1200mm de largura e 2570mm de altura e motor com potência mínima de 5,5kw,** para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 61/2014 - Registro de Preços, tendo por objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma prensa excêntrica para fabricação de extintores, com capacidade nominal mínima de 60 toneladas, sistema automático de lubrificação, contador de peças, extrator do martelo, dispositivo hidráulico de segurança contra sobrecarga, regulagem motorizada de altura de fechamento do martelo, proteção nas partes móveis, zona de prensagem com cortina de luz, acionamento bimanual, acoplamento freio/embreagem em banho de óleo, almofada pneumática, inversor

de frequência, espessura mínima de corte de 4mm, curso de martelo mínimo de 140mm, quantidade de golpes mínimo de 80 por minutos, superfície da mesa mínima de 930x50mm, altura da mesa mínima de 900mm, dimensões gerais mínimas de: 1540mm de comprimento, 1200mm de largura e 2570mm de altura e motor com potência mínima de 5,5kw.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: *Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).*

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente

*examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
(Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).*

O sistema de Registro de Preços está previsto no **artigo 15 da Lei nº. 8.666/93** e regulamentado pelo **Decreto Municipal nº. 013/2013 de 19 de março de 2013.**

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

III – Conclusões

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Registro de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 21 de novembro de 2014.

EDSON ROSEMAR DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 43.435